LEI COMPLEMENTAR N° 088/2022, DE 21 DE JULHO DE 2022

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 077/21, DE 20 DE AGOSTO DE 2021, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 082/21 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 15.** O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deve ser mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 65 (sessenta e cinco) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se a reavaliação a cada 02 (dois) anos para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo."

Art. 2º. Ficam revogados os incisos e parágrafos do artigo 23 da Lei Complementar 077/21, de 20 de agosto de 2021, passando o *caput* a figurar com a seguinte redação:

> "**Art. 23.** Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Próprio de Previdência Social, desde que cumpridos, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar Federal nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios." (NR)

Art. 3º. O *caput* do art. 63 da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 63.** Para alcançar os objetivos enumerados no artigo 62 da Lei Complementar 077/21, o IPAM realizará as operações em conformidade com a política anual de investimentos definida pelo gestor de investimentos e aprovada pelo Comitê de Investimentos, quando este for efetivamente instituído."

Art. 4º. O *caput* do art. 64 da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, e seus respectivos parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 64.** O Comitê de Investimentos será composto por 03 (três) membros, nomeados através de Decreto pelo Prefeito, sendo eles: 02 (dois) membros nomeados pelo Instituto de Previdência e 01 (um) servidor efetivo nomeado pelo executivo.

§ 1º. Dos indicados no mínimo 02 (dois) membros deverão possuir certificação profissional exigida pela Secretaria de Previdência – Sprev ou equivalente.

§2º. O Presidente do Comitê de Investimentos deverá possuir certificação profissional exigida pela Secretaria de Previdência – Sprev ou equivalente.

§3º. Os membros do Comitê de Investimentos, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 8º-B da Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar e ainda, possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos pela legislação previdenciária federal, SPrev e demais órgãos reguladores ou fiscalizadores."

Art. 5º. O *caput* do art. 66, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, e seus incisos VI e VII, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 66.** Ao Comitê de Investimentos compete subsidiar a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal nas definições das Políticas de Aplicações e Investimentos, e especificamente:

(...)
VI – Elaborar pareceres sempre que solicitados, pela Diretoria Executiva e ou Conselho Fiscal.

VII - auxiliar o Conselho Fiscal quando solicitado, prestando esclarecimentos referente à carteira de investimentos do IPAM**.**
(...)"

Art. 6º. O inciso III, do art. 69, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 69.** .....
.....

III - apresentação dos pareceres relacionados aos investimentos propostos para o mês emcurso e até a reunião seguinte, com indicações e estratégias a serem sugeridas à Diretora Executiva e Conselho Fiscal."

Art. 7º. O art. 72, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 72.** O IPAM incentivará os servidores públicos efetivos a obterem certificação necessária, mediante oferta de custeio da certificação, para melhor desempenho de suas atividades, principalmente os membros da Diretoria Executiva."

Art. 8º. O *caput* do art. 73, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 73.** Desde que observado o limite previsto no §1º do art. 81 desta Lei, ao final do exercício financeiro, o IPAM, por deliberação do Conselho Deliberativo, poderá constituir reservas com eventuais sobras do custeio administrativo, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração, sendo que o montante não poderá ultrapassar a totalidade das efetivas despesas administrativas do exercício anterior."

Art. 9º. Os incisos do art. 83, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 83.** .....
.....

I - Diretoria Executiva;
II - Conselho Deliberativo;
III - Conselho Fiscal." (NR)

Art. 10. O art. 84, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, e seus respectivos incisos e parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 84.** Compõem o Conselho Deliberativo do IPAM, todos nomeados pelo Poder Executivo, os seguintes membros:

I - 02 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo, indicados pelo

excelentíssimo Prefeito do Município do Pedras de Fogo;

II - 01 (um) membro titular e seu respectivo suplente, do quadro de servidores efetivos do Poder Legislativo;

III - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente dos aposentados e ou pensionistas, indicados pelo Poder Executivo;

IV - 01 (um) membro titular e 01 (um) suplente do quadro de servidores efetivos, indicados por Sindicatos ou Associação de classes do município;

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será escolhido dentre seus membros e exercerá o mandato por 02 (dois) anos, vedada a reeleição.” (NR)

Art. 11. O art. 85, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, e seus respectivos incisos e parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 85.** O Conselho Deliberativo se reunirá pelo menos 04 (quatro) vezes ao ano e sempre que convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pelo Conselho Fiscal;

IV - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal;

V – Aprovar a proposta orçamentária anual bem como suas respectivas alterações propostas pela Diretoria Executiva do IPAM;

VI – Opinar sobre a admissão, demissão, promoção e ou contratação de novos servidores;

VII – Aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de ativos do IPAM em conformidade com os ditames da Resolução nº 3922/2010, de 25 de novembro de 2010, e demais normas regulamentadores do Conselho Monetário Nacional, proposta pela Diretoria Executiva do IPAM;

VIII - Realizar ações constantes de aconselhamento a Diretoria Executiva do IPAM, nas questões por elas suscitadas.

IX - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

X – Julgar em última instância os recursos dos Servidores Municipais que se sentirem lesados em seus direitos inerentes a solicitação de benefícios, solicitados pelos mesmos ao IPAM, sendo a decisão do referido conselho lavrado em Ata e deliberada em Resolução para posterior envio a Diretoria Executiva do IPAM que deverá acatar a resolução acima citada.

§ 1º. As deliberações do Conselho Deliberativo serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 2º Não estando presente a totalidade de seus membros nas reuniões, após a primeira chamada, o presidente decidirá acerca da continuidade dos trabalhos, desde que o quórum de conselheiros presentes, seja superiora 50% (cinquenta por cento);

§ 3º. A função de Secretário do Conselho Deliberativo será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal.” (NR)

Art. 12. O art. 86, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, e seus respectivos incisos, parágrafos e alíneas, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 86.** Os membros do Conselho Deliberativo, perceberão pelo desempenho de suas funções, com remuneração através de Decreto do chefe do Executivo, devendo cumprir os seguintes requisitos:

I – Frequência em todas as reuniões convocadas pelo presidente;

II – ação participativa e comprometida com os assuntos relacionados à boa administração do fundo previdenciário;

III – resposta às demandas e atendimento aos trabalhos de sua responsabilidade;
IV – pontualidade e presteza nas respostas e nos votos relativos aos processos distribuídos pelos presidentes;

V – guarda do devido decoro na atividade do conselheiro;

VI – aprovação trimestral dos conselheiros em avaliação do desempenho das atividades acima relacionadas.

§ 1º - O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a duas sessões, terá seu mandato declarado extinto.

§ 2º – As deliberações do Conselho serão lavradas em Livro de Atas e as convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito.

§ 3º - Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Deliberativo.

§ 4º. Compete ao Conselho Deliberativo:

I – aprovar a política e as diretrizes de investimento dos recursos do IPAM, em especial a contratação de instituição financeira para gerir a aplicação dos recursos do fundo;

II – participar, acompanhar e avaliar mensalmente a gestão econômica e financeira do IPAM, em especial dos planos de custeio e de benefícios, solicitando informações à Secretaria Executiva;

III – apreciar e aprovar os seguintes documentos elaborados pela Secretaria Executiva:

a) proposta orçamentária anual do IPAM;

b) o relatório anual de atividades do IPAM, inclusive com demonstrações estatísticas dos benefícios concedidos no exercício;

c) os balancetes mensais, os demonstrativos financeiros, o balanço e a prestação de contas anual, acompanhados dos pareceres competentes do Conselho Fiscal;

IV – deliberar sobre a aceitação de bens, legados e doações com encargos, oferecidos ao IPAM;

V – solicitar ao Prefeito, se necessário, a contratação de auditorias independentes;

VI – apreciar e deliberar sobre as avaliações atuariais e respectivas notas técnicas atuariais;

VII – adotar as medidas necessárias à garantia do recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei;

VIII – promover ajustes à organização e operação do IPAM, se necessário.

§ 5º – São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

I – dirigir e coordenar as atividades do Conselho Deliberativo;

II – convocar, instalar e presidir as reuniões;

III – avocar o exame e propor solução de quaisquer assuntos do IPAM;

IV – praticar os demais atos de sua competência, nos termos desta Lei.” (NR)

Art. 13. O art. 87, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, e seus respectivos incisos e parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 87.** Compõem o Conselho Fiscal do IPAM, todos nomeados pelo Poder Executivo, os seguintes membros:

I - 02 (dois) membros titulares e seus respectivos suplentes, do quadro de servidores efetivos do Poder Executivo, indicados pelo excelentíssimo Prefeito do Município do Pedras de Fogo;

II - 01 membro titular e seu respectivo suplente, do quadro de servidores efetivos do Poder Legislativo;

III - 01 membro titular e 01 (um) suplente dos aposentados e ou pensionistas, indicados pelo Poder Executivo;

IV - 01 membro titular e 01 (um) suplente do quadro de servidores efetivos, indicados por Sindicatos ou Associação de classes do município;

§ 1º. Os membros do Conselho Fiscal terão mandatos de 03 (três) anos, permitida a recondução dos seus respectivos membros uma única vez.

§ 2º. O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, em eleição secreta e exercerá mandato por um ano vedada a reeleição, cabendo lhe a coordenação de todas as reuniões de trabalho do referido conselho.

§ 3º. Os membros do Conselho Fiscal, perceberão pelo desempenho de suas funções, com remuneração através de Decreto do chefe do Executivo, devendo cumprir os seguintes requisitos:

I – Frequência em todas as reuniões convocadas pelo presidente;

II – ação participativa e comprometida com os assuntos relacionados à boa administração do fundo previdenciário;

III – resposta às demandas e atendimento aos trabalhos de sua responsabilidade;

IV – pontualidade e presteza nas respostas e nos votos relativos aos processos distribuídos pelos presidentes;

V – guarda do devido decoro na atividade do conselheiro;

VI – aprovação trimestral dos conselheiros em avaliação do desempenho das atividades acima relacionadas.

§ 4º. O Conselheiro que, sem justa causa, faltar a duas sessões, terá seu mandato declarado extinto.

§ 5º. As deliberações do Conselho serão lavradas em Livro de Atas e as convocações ordinárias e extraordinárias serão feitas por escrito.

§ 6º. Será firmado Termo de Posse dos membros do Conselho Fiscal.

§ 7º. O Presidente do Conselho Fiscal terá voz e voto de desempate e as deliberações do Conselho Fiscal serão lavradas em livro de Atas.” (NR)

Art. 14. O art. 88, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, e seus respectivos incisos e parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 88.** O Conselho Fiscal se reunirá pelo menos 04 (quatro) vezes ao ano e sempre que convocado extraordinariamente pelo seu Presidente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - Acompanhar a execução dos serviços técnicos, bem como a exoneração e ou contratação de novos servidores;

IV - Acompanhar a execução orçamentária do IPAM, conferindo a classificação dos fatos e examinando sua procedência e exatidão;

V - Examinar as prestações efetivadas pelo IPAM, aos servidores e dependentes e as respectivas tomada de contas efetuadas pela Diretoria Executiva;

VI - Proceder, face aos documentos de receita e despesa, a verificação dos balancetes mensais, os quais deverão estar instruídos com os devidos esclarecimentos para apreciação do Deliberativo;

VII - Encaminhar ao Poder Executivo, e Legislativo, anualmente até o mês de março, com seu parecer técnico, o relatório do exercício anterior do IPAM, o Processo de tomada de contas, o balanço anual e o inventário a ele referente, assim como o relatório estatístico do elenco de benefícios prestados;

VIII - Requisitar da Gerência de Previdência do IPAM, as informações que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições e notificá-las correção de eventual irregularidades verificadas representando ao Poder Executivo o desenrolar dos acontecimentos;

IX - Propor a Diretoria Executiva do IPAM, medidas que julgarem necessárias para resguardar a lisura e transparência da administração do mesmo.

X - Proceder a verificação de valores em depósito na tesouraria, em instituições financeiras, e atestar sua correta aplicação, e ou sugerindo mudanças na política de investimentos em conformidade com a Resolução nº 3922/2010, de 25 de novembro de 2010, e alterações posteriores;

XI - Julgar em primeira instancia para posterior encaminhamento ao Conselho Deliberativo, os recursos de Servidores Municipais que se sentirem lesados nos seus direitos inerentes a solicitação de benefícios, solicitados pelos mesmos ao IPAM, sendo a decisão do referido conselho lavrado em Ata e deliberada em Resolução para posterior envio a Diretoria Executiva do IPAM que deverá acatar ou não, a resolução acima citada.

§ 1º. As deliberações do Conselho Fiscal serão promulgadas por meio de Resoluções e serão publicadas no sitio eletrônico do IPAM, ou no quadro de publicações da Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo e demais Unidades Administrativa;

§ 2º Não estando presente a totalidade de seus membros nas reuniões, após a primeira chamada, o presidente decidirá acerca da continuidade dos trabalhos, desde que o quórum de conselheiros presentes, seja superiora 50% (cinquenta por cento).” (NR)

Art. 15. O art. 89, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 89.** A função de Secretário de Conselho Fiscal será exercida por um servidor efetivo do quadro da Prefeitura Municipal cabendo lhe a incumbência de lavrar as atas de todas as reuniões do Conselho Fiscal.”

Art. 16. Fica revogado o inciso IV, do art. 90, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021.

Art. 17. Os incisos I e II, do art. 93, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93. .....
.....

I - Os cargos de Diretor Financeiro, Diretor de Benefícios e Assessor Jurídico são cargos de livre nomeação e exoneração pelo Diretor Presidente do IPAM, e perceberão vencimentos equivalentes ao de símbolo CC-2, constante da tabela da Lei que trata da estrutura administrativa do Município de Pedras de Fogo, podendo ser concedida pelo Diretor Presidente, gratificação cujo percentual máximo corresponderá àquele constante da lei municipal que disciplinar a concessão de gratificações.

II - O Cargo de Secretário Executivo do IPAM é cargo de livre provimento em comissão e de livre designação e exoneração do Diretor Presidente do IPAM, devendo perceber vencimentos equivalentes ao de Símbolo CC-3, constante na tabela da Lei que trata da estrutura administrativa do Município de Pedras de Fogo, podendo ser concedida pelo Diretor Presidente, gratificação cujo percentual máximo corresponderá àquele constante da lei municipal que disciplinar a concessão de gratificações."

Art. 18. O art. 94, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 94.** O servidor efetivo do quadro do IPAM ou cedido da administração direta, nomeado para exercer cargo em comissão, poderá optar entre o vencimento do cargo comissionado e o vencimento padrão do seu cargo de provimento efetivo, podendo ser concedida pelo Diretor Presidente, gratificação cujo percentual máximo corresponderá àquele constante da lei municipal que disciplinar a concessão de gratificações."

Art. 19. Os §§ 1º e 2º, do art. 97, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 97.** .....
.....

§ 1º. Os recursos deverão ser interpostos ao Conselho Fiscal, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentam.

§ 2º. O prazo para resposta dos recursos interpostos ao Conselho Fiscal é de 30 (trinta dias) contados da data do seu recebimento."

Art. 20. O Anexo II, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

Cargo	Formação	Jornada	Vagas	Símbolo
Diretor Presidente	Nível Técnico ou Contábil	Dedicação Exclusiva	01	Secretário Municipal
Diretor Administrativo-Financeiro	Nível Técnico ou Contábil	Dedicação Exclusiva	01	CC-2
Diretor de Benefícios	Nível Técnico ou Contábil	Dedicação Exclusiva	01	CC-2
Assessor Jurídico	Nível Superior	Dedicação Exclusiva	01	CC-2
Secretário Executivo	Nível Técnico ou Contábil	Dedicação Exclusiva	01	CC-3

Art. 21. Fica revogado o inciso VIII ,do Anexo IV, da Lei Complementar nº. 077/21, de 20 de agosto de 2021.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Complementar nº 082/21, de 12 de novembro de 2021, e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo/PB, em 21 de julho de 2022.

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR:40902650459
Assinado de forma digital por MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR:40902650459
Dados: 2022.07.21 15:48:59 -03'00'

MANOEL ALVES DA SILVA JUNIOR
Prefeito Constitucional